



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.403, DE 2013

(Do Sr. Sérgio Brito)

Dá nova redação ao § 2º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3668/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a capacidade processual do maior de dezesseis anos nos juizados especiais cíveis.

Art. 2º O § 2º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 2º O maior de dezesseis anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião de sua edição, em 1995, quando então vigia o Código Civil de 1916 e a maioridade civil era atingida aos vinte e um anos, a lei dos juizados especiais cíveis admitiu a propositura da ação por maiores de dezoito anos, independentemente de assistência.

Com o advento do Código Civil de 2002, a maioridade civil passou a ser adquirida aos dezoito anos, mas o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 9.099/95 permaneceu sem alteração.

Mostra-se oportuno, assim, atualizar esta norma, prevendo a capacidade processual do maior de dezesseis anos nos juizados especiais cíveis, sem a necessidade de assistência.

A regra que possibilita aos relativamente incapazes reclamarem pessoalmente perante os juizados, sem a assistência de seus pais ou tutores, já existia no corpo da Lei nº 7.244/84, que dispunha sobre os juizados de pequenas causas. Essa permissão tem origem, no entanto, no processo trabalhista.

Tal disposição legal aparece em reconhecimento à realidade trazida com a modernidade social, em que as pessoas de dezesseis anos, embora ainda sem terem atingido a maioridade civil, participam da vida produtiva e social com larga desenvoltura, sendo justificável atribuir-se-lhes capacidade plena para demandar perante os juizados especiais, na qualidade de autoras.

Por essas razões, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2013.

Deputado SÉRGIO BRITO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**Seção III
Das Partes**

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009*)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009*)

II - as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009*)

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009*)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009*)

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.137, de 18/12/2009*)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI N° 7.244, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1984

(Revogada pela Lei N° 9.099, de 26 de Setembro de 1995)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de deduzido valor econômico.

Art. 2º O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO